



**PROCESSO N.:** 1031632  
**NATUREZA:** Representação  
**REPRESENTANTE:** Fernando Henrique Guimarães  
**REPRESENTADO:** Prefeitura Municipal de Abaeté  
**FASE DE ANÁLISE:** Reexame II

## 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação postulada pelo Sr. Fernando Henrique Guimarães, vereador do município de Abaeté, com pedido de liminar, por meio da qual noticia supostas irregularidades no pagamento de gratificações a servidores da Prefeitura Municipal de Abaeté.

O objeto da denúncia são as gratificações concedidas por meio das Portarias 004/2017, 005/2017, 006/2017, 008/2017, 030/2017, 043/2017, 063/2017 e 064/2017, expedidas pelo Prefeito do Município, Sr. Armando Greco Filho.

O Representante alega em síntese que gratificações devem ser concedidas por meio de lei com o crivo da Câmara Municipal, e não por portaria e que as gratificações supramencionadas carecem de critérios objetivos para sua estipulação.

A Representação e a documentação instrutória, acostadas a fls. 01/37, foram submetidas à Coordenadoria de Protocolo e Triagem que concluiu por meio do Relatório n. 723 a fls. 38/39 estarem presentes os requisitos de admissibilidade para sua autuação, conforme artigos 310 e 311 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por meio do Exp. 3626/2017 a fls. 40, o Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Terrão, determinou o encaminhamento da documentação à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e indicação objetiva de possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

Esta Coordenadoria se manifestou por meio do Exp. 057/2017, juntado a fls. 41/43, sugerindo a autuação da mencionada documentação como Representação, considerando a existência de indícios veementes das irregularidades noticiadas, a qual foi endossada pela DFAP nos termos do Mem. 019/2018 a fls. 44/47.

Ato contínuo, o Conselheiro-Presidente determinou a autuação da documentação como Representação, bem como sua distribuição, conforme despacho a fls. 48.

Os autos foram distribuídos à relatoria da Conselheira Adriene Andrade, que determinou a fls. 50/54 a sustação da Portaria n. 06/2017, expedida pelo Prefeito do Município, Sr. Armando Greco Filho.

Determinou, ainda, a intimação do Prefeito para que encaminhasse a esta Casa a documentação arrolada a fls. 54v de seu despacho.

A intimação foi procedida nos termos do Ofício n. 3867/2018 da Secretaria da 1ª Câmara, acostado a fls. 55.

Em atendimento à determinação da Relatoria, a Secretaria da 1ª Câmara encaminhou cópia do despacho de fls. 50/54 ao representante, por meio do Ofício n. 3870/2018 – fls. 56.

Em 09/03/2018, foi protocolizado nesta Casa o Ofício n. 022/2018, subscrito pelo Sr. Armando Greco Filho (fls. 60), por meio do qual informa o cumprimento da determinação da Conselheira Relatora de suspensão da Portaria n. 006/2017 e o encaminhamento de documentação juntada a fls. 61/62.

A decisão monocrática da Relatoria foi referendada pela Primeira Câmara em sessão do dia 20/03/2018, conforme Notas Taquigráficas juntadas a fls. 69/73.

Em 26/03/2018, foi protocolizado o Ofício n. 0026/2018 do Gabinete do Prefeito de Abaeté, por meio do qual foi apresentada defesa frente aos fatos denunciados e encaminha a documentação acostada a fls. 76/356.

Ato contínuo, houve a redistribuição dos autos ao Conselheiro em exercício Hamilton Coelho que determinou a fls. 359, seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise da documentação supramencionada.

Determinou, ainda, por meio do despacho de fls. 360, a juntada de nova documentação protocolizada sob o n. 4150710/2018 e acostada a fls. 364/372 e o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para exame.

Após manifestação técnica a fls. 374/382, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que emitiu parecer preliminar a fls. 385/390.

O Ministério Público juntou ainda, a fls. 391/414 a Lei n. 1.660/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Abaeté; e a fls. 415/425 a Lei Complementar n. 021/05, dispondo sobre a organização, a estrutura orgânica do quadro de servidores.

Assim, em consonância com o relatório técnico e com o parecer ministerial, o Relator, entendendo estarem presentes o *fumus boni iuris* (violação de princípios da Administração Pública) e o *periculum in mora* (realização de pagamentos aos servidores do município), determinou monocraticamente a suspensão das Portarias números 04/2017, 05/2017, 06/2017, 08/2017, 30/2017, 43/2017 e 63/2017, expedidas pelo Prefeito Municipal de Abaeté.

Determinou ainda a suspensão, de imediato, do pagamento de qualquer gratificação com fundamento na Lei Municipal n. 1.550/1997.

Determinou, por fim, a citação do responsável para que apresente defesa acerca dos apontamentos constantes no relatório técnico a fls. 374/382-v e no parecer ministerial a fls. 385/390-v.

A decisão supra foi referendada pelo pleno, conforme Notas Taquigráficas acostada a fls. 436/438-v.

Devidamente citado, o prefeito apresentou defesa, encaminhando documentação juntada a fls. 440/497, que ora passa-se a analisar.

## 2 ANÁLISE

### 2.1 Documentação encaminhada

Documento	Fls.
Cópia do e-mail enviado pela prefeitura encaminhando Portaria 97/2018, que suspende efeito de especificadas	441/v
Ofício subscrito pelo Prefeito Municipal de Abaeté e pelo Procurador, apresentando defesa	442/455
Rais 2018, ano base 2017	456/460
Portaria n. 019/12, que concede gratificações a servidores públicos	461
Decreto n. 53/2018, nomeando servidor Dalton José da Silva para cargo comissionado	462
Portaria n. 121/2014, designando servidor Dalton José da Silva para desempenhar funções	463
Termo de posse do servidor Dalton José da Silva no cargo efetivo	464/465
Declaração de capacitação de servidor, expedida pelo INCRA	466/v
Diploma de bacharel em Ciências Contábeis do servidor Dalton José da Silva	467
Cópia de identidade profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do servidor Dalton José da Silva	468
Certificado de participação em curso de capacitação expedido pelo INCRA,	469

ref. ao servidor Dalton José da Silva	
Certificado de participação em seminário expedido pelo INCRA, ref. ao servidor Dalton José da Silva	470
Certificado de participação no curso de ITR para Municípios, expedido pela ESAF, ref. ao servidor Dalton José da Silva	471
Certificado de participação em Programa de Empreendedorismo e Gestão para Resultados Municipais, módulo 3, expedido pelo governo estadual, ref. servidor Dalton José da Silva	472
Certificado de participação em Programa de Empreendedorismo e Gestão para Resultados Municipais, módulos 1 e 2, expedido pelo governo estadual, ref. servidor Dalton José da Silva	473
Certificado de participação em curso de capacitação para cadastro ambiental rural, expedido pelo Ministério do Meio Ambiente, ref. servidor Dalton José da Silva	474
Certificado de participação em curso de Instalação de Unidade Municipal de Cadastramento, expedido pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário	475
Cópia de identidade profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade ref. Maria José da Silva	476
Declaração de comparecimento em treinamento no sistema de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida pelo Ministério do Trabalho, ref. ao servidor Leandro Alves de Oliveira	477
Notificação de Visita de Orientação Técnica, expedida pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, endereçada ao servidor Leandro Alves de Oliveira, Secretário da Junta de Serviço Militar	478
Ofício subscrito pelo Prefeito Municipal de Abaeté designando o servidor público municipal Leandro Alves de Oliveira para o cargo de Secretário Auxiliar de JSM n. 02	479
Certificado de participação em curso de Retenção Previdenciária sobre Prestação de Serviços, expedido por Lopes Cursos Desenvolvimento de Pessoas, ref. a Maria de Lourdes Silva	480
Certificado de participação em Encontro Regional de Educadores, expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, ref. a Maria de Lourdes Silva	481
Certificado de participação no Programa Nacional de Treinamento – Lei de Responsabilidade Fiscal, expedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Escola de Administração Fazendária, ref. a Maria de Lourdes Silva	482
Certificado de participação, em 15/03/2010, no curso Novas Normas Retenção 11% INSS, expedido pela empresa de Assessoria, Consultoria e Treinamento Empresarial, ref. a Maria de Lourdes Silva	483
Certificado de participação, em 13/07/2009, no curso Novas Normas Retenção 11% INSS, expedido pela empresa de Assessoria, Consultoria e Treinamento Empresarial, ref. a Maria de Lourdes Silva	484
Certificado de participação, em 18/08/2006, no curso Retenções do INSS, Novas Normas, 485 expedido pela empresa de Assessoria, Consultoria e Treinamento Empresarial, ref. a Maria de Lourdes Silva	485
Certificado de participação em curso de capacitação do Sistema de Gestão de	486

Prestação de Contas on line, promovido pela Associação Mineira de Municípios	
Certificado de participação no 2º Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas, realizado pela Fundação Mineira de Contabilidade	489
Cópia Lei 1.550/97, que altera a Lei 1.172, sobre carreira servidores	491/v
Cópia da Revista do Tribunal de Contas, edição de julho, agosto e setembro/2009, contendo Consulta n. 771.253, sobre possibilidade de recebimento de gratificação por ocupante de cargo comissionado	492/495

## 2.2 Das determinações do Relator a fls. 426/427:

- **Suspensão das Portarias números 04/2017, 05/2017, 06/2017, 08/2017, 30/2017, 43/2017 e 63/2017, expedidas pelo Prefeito Municipal de Abaeté.**

### Defesa

Foi juntada a fls. 441 a Portaria n. 97/2018, por meio da qual foram suspensas as portarias referidas, em cumprimento à determinação deste Tribunal, até decisão final destes autos.

### Análise

Foi devidamente cumprida a determinação.

A fls. 442/455 o Prefeito Municipal apresentou as seguintes alegações, em síntese:

- Que as gratificações foram concedidas aos servidores que exercem além das atribuições dos seus respectivos cargos, outras atribuições de interesse da Administração;
- Que é possível, citando posicionamento do Mestre Hely Lopes Meirelles, a Administração Pública instituir “gratificações especiais”, por meio de lei formal e que tem natureza jurídica de remuneração pecuniária retributiva ou contraprestacional, destinando-se, entre outras razões, recompensar servidores que exerçam atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, passíveis de serem acumuladas com aquelas ordinárias e inerentes aos cargos que ocupam.
- Alega que a Lei 1.550/97 não se refere à concessão de gratificações aos “servidores ocupantes da função de direção, chefia e assessoramento”, mas sim, uma gratificação especial, específica, destinada aos ocupantes de cargo em comissão, ou servidor designado

para responder por função de maior complexidade ou confiança que além dos respectivos vencimentos correspondentes ao nível do cargo ocupado;

- Cita os casos de servidores que além de seus cargos efetivos exercem atribuições da Junta Militar e Emissão de Carteiras de Trabalho, de ocupante do cargo de Diretor de Departamento de Tesouraria, Orçamento e Execução, que exerce funções de responsável UMC, para prestação de informações e formulários aos interessados, de Auxiliar de Enfermagem para atingir a remuneração dos ocupantes do cargo de Técnico de Enfermagem, entre outros.

- Argui o responsável pela autonomia política e administrativa atribuída Município, competência legislativa para regulamentar as questões de interesse local, no que se insere o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo as normas atinentes à jornada de trabalho dos cargos efetivos e sua respectiva remuneração.

### **Análise**

Entende-se que as alegações apresentadas pelo responsável nada acrescentam ao entendimento já esposado por esta Corte, permanecendo as irregularidades apontadas, tais como:

- Utilização inadequada de portarias para fixação de remuneração, tendo em vista que somente **por lei** podem ser fixadas gratificações e vantagens;
- Caracterização de desvio de função;
- Concessão de gratificação a ocupantes de cargo em comissão.

Quanto à alegação da autonomia política e administrativa apresentada pelo Prefeito em sua defesa, esta Corte já se manifestou conforme análise inicial, ressaltando que não se pode perder de vista o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição da República, estando inserido no rol das competências dos Tribunais de Contas, para fins do controle externo, o da legalidade dos atos administrativos.

### **3 CONCLUSÃO**

Finda a presente análise conclui-se que, considerando que permanecem os motivos que ensejaram a suspensão das Portarias n. 004/2017, n. 005/2017, n. 006/2017, n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*



008/2017, n. 030/2017, n. 043/2017 e n. 063/2017, sugere-se, *smj*, que o gestor seja novamente intimado para que tome as devidas providências com vistas à revogação das portarias acima citadas, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 318, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, além de outras penalidades cabíveis.

Comprovada a publicidade da revogação nos autos, sugere-se o arquivamento, nos termos do artigo 176, inciso IV do RITCEMG.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 21 de novembro de 2018.

*Soraya Rodrigues Dias*  
*Mat. 1854-3*